



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 5609/2001

Ementa

Define créditos de pequeno valor oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais.

Data da Norma

30/03/2001

Data de Publicação

31/03/2001

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 8003/2001](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Descritores: FINANÇAS - geral

Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma

18/04/2001

26/12/2002

04/12/2024

Norma Relacionada

[Decreto do Executivo n° 18214/2001](#)

[Lei n° 5986/2002](#)

[Lei n° 10290/2024](#)

Efeito da Norma Relacionada

Norma correlata

Alterada por

Alterada por



*[Texto compilado – atualizado até a Lei n.º 10.290, de 4 de dezembro de 2024]**

LEI N.º 5.609, DE 30 DE MARÇO DE 2001

Define créditos de pequeno valor oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de março de 2001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Para os efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações e acréscimos da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, considerar-se-ão como de pequeno valor os créditos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, cujo valor total corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ultrapasse a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).~~

~~Art. 1º. Para os efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações e acréscimos decorrentes das Emendas Constitucionais n.ºs 30, de 13 de setembro de 2000, e 37, de 12 de junho de 2002, considerar-se-ão como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham, até a data do efetivo pagamento, considerando os acréscimos legais incidentes, valor igual ou inferior a trinta salários mínimos. (Redação dada pela Lei n.º 5.986, de 26 de dezembro de 2002)~~

Art. 1º. Para os efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerar-se-ão como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham, até a data do efetivo pagamento, considerando os acréscimos legais incidentes, valor igual ou inferior a 40 UFMs (quarenta Unidades Fiscais do Município de Jundiaí). (Redação dada pela Lei n.º 10.290, de 4 de dezembro de 2024)

Parágrafo único. É facultado ao credor, cujo valor de seu crédito ultrapasse o limite fixado no “caput”, renunciar ao excedente, para fins de inclusão como crédito de pequeno valor.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as normas publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo

**LEI Nº 5.609, DE 30 DE MARÇO DE 2.001**

Define créditos de pequeno valor oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de março de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações e acréscimos da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, considerar-se-ão como de pequeno valor os créditos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, cujo valor total corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ultrapasse a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único - É facultado ao credor, cujo valor de seu crédito ultrapasse o limite fixado no "caput", renunciar ao excedente, para fins de inclusão como crédito de pequeno valor.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de março de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos